



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10945.002216/2005-16
Recurso n°	136.369 Voluntário
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	302-39.124
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	TRACONEL TRANSPORTADORA CORSÁRIO NEGRO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2001

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. Na vigência do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, a responsabilidade do beneficiário, somente atinge aqueles listados como tal no referido diploma legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 46/57) onde é exigido o Imposto de Importação no valor de R\$31.499,74, juros de mora no valor de R\$22.211,52, multa de ofício agravada no valor de R\$47.249,60, multas administrativas previstas nos arts. 521, II, d, e 526, II, no valor de R\$54.991,24.

A autuação se deu pela não conclusão de seis trânsitos, relacionados às fls. 03, que iniciaram na Ponte Internacional da Amizade – PIA, em Foz do Iguaçu/PR, e deveriam ser concluídos na Estação Aduaneira de Interior de Foz do Iguaçu – EADI/FI, enquadrando-se no disposto na Ordem de Serviço DRF/Foz n.º 17/97, que estabelece procedimentos para concessão do regime de trânsito aduaneiro na modalidade simplificada (operações com locais de origem e destino jurisdicionados à mesma repartição), determinando o prazo de 30 minutos para conclusão. Esta normativa administrativa está respaldada pelo art. 273, § único, do Regulamento Aduaneiro – RA (aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985).

Os MIC/DTA's encontram-se às fls. 05,08, 12, 14, 16 e 19.

Foi constatado que não houve o registro da conclusão dos referidos trânsitos e ainda a ocorrência de outros procedimentos fraudulentos como a exclusão no sistema das operações de trânsito. A conduta dos envolvidos está sendo investigada pelo Departamento da Polícia Federal.

Foi então emitida intimação à transportadora para comprovar a conclusão dos trânsitos em questão. Como a intimação retornou com aviso de "destinatário desconhecido" foi procedida diligência no local do estabelecimento e constatado que a empresa não mais se encontrava neste endereço. Intimado o sócio-gerente Alexandre Erico Blanco em seu endereço constante na base do CPF, o mesmo não respondeu.

Por esta razão a fiscalização autuou a transportadora, haja vista que a mesma é a beneficiária do regime nos termos do art. 257, VII, do RA, intimando, inclusive, seu sócio-gerente e a Sra Elenir Roço Pradella como responsável solidária por figurar como representante da transportadora na assinatura do Termo de Responsabilidade (fls. 42).

Lançou o imposto devido com base nos valores e descrição das mercadorias contidas nos MIC/DTA's com o agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Foi lançada a multa prevista no artigo 526, II do RA, para cinco trânsitos (excluído o correspondente ao MIC/DTA n.º PY6865795) por se tratarem de mercadorias sujeitas a licenciamento não automático, a ser analisado pelo Ministério da Saúde.

gww

Configurado o extravio da mercadoria, também foi lançada a multa prevista no art. 521, II do RA.

Foram intimados do Auto de Infração a transportadora por edital (fls. 61), o sócio-gerente, Sr. Alexandre Erico Blanco (fls. 64 e 65-v) e a representante Sra. Elenir Roco Gobi Pradella (fls. 63 e 65).

A fiscalização efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais e foi anexado ao presente o processo de n.º 10945.002217/2005-61.

A impugnação foi apresentada pelo sócio-gerente e pela representante às fls. 67/75 onde alegam os mesmos argumentos:

1- Que na data de 25/03/2001 a empresa sofreu arrombamento com furto de alguns objetos e blocos de MIC/DTA e CRT, ambos sem numeração, conforme registro da ocorrência na Polícia Civil de Foz do Iguaçu às fls. 71 (cópia também às fls. 76);

2- Portanto os MIC/DTA's dos trânsitos em questão não foram emitidos pela transportadora, já que os trânsitos se deram em data posterior ao furto. Ainda alega que as assinaturas contidas nos referidos documentos não são da Sra. Elenir R. G. Pradella, a qual exercia a função de auxiliar de escritório na época dos trânsitos;

3- Que a transportadora não pode ter responsabilidade objetiva sobre os trânsitos mencionados e que a autoridade aduaneira deve provar a culpa da mesma no caso em concreto;

4- Por fim pedem que seja julgado inconsistente o Auto de Infração e que não seja lançado o crédito tributário contra a empresa e seu proprietário ou seu representante.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2001

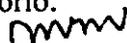
Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO.

O transportador, como beneficiário do regime, é responsável pela operação de trânsito e fica sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade quando não comprovada sua conclusão.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Há preliminares que passo a examinar.

Primeiro, aponto que a recorrente é considerada co-responsável no respectivo auto de infração, por ter assinado, na condição de preposta da empresa autuada (da qual era empregada), o Termo de Responsabilidade do Trânsito Aduaneiro Simplificado, datado de 21 de setembro de 2001.

O presente recurso versa sobre o descumprimento de Regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado do artigo 273, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985), cujo texto é o seguinte:

Art. 273. Poderá ser objeto de procedimento especial de trânsito aduaneiro, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal:

(...)

Parágrafo único- Poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido pela autoridade aduaneira local, a operação de trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdicionados à mesma repartição.

Pela Ordem de Serviço n.º 17, de 29/10/1997, foi estabelecido à empresa autuada o prazo de 30 minutos para o trânsito entre a PIA e a EADI. Referida Ordem encontra-se citada e tida como conhecida no Termo de Responsabilidade assumido pelo transportador e/ou representante às fls. 42/43.

Os trânsitos aduaneiros não foram concluídos, no entender fiscal, pois não foram localizados seus respectivos registros e não houve, por parte do transportador, prova da conclusão dos mesmos, nem de entrega das mercadorias.

A recorrente informa que os documentos relativos aos trânsitos em questão (blocos de formulários de MIC/DTA e CRT) foram furtados da sede da empresa autuada, em data anterior a dos trânsitos em questão.

A matéria vem tratada pelo Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) em seus artigos 274 e seguintes:

Art. 274 – As obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 74).

Parágrafo Único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, poderá ser exigido, a critério da autoridade competente, para garantir as

(mmw)

obrigações fiscais constituídas no termo, depósito em dinheiro, caução ou títulos da dívida pública federal ou fiança idônea.

Art. 275 – Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o artigo 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Parágrafo único – Ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.

Art. 276 – O transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no § 1.º do artigo 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI.

§ 1.º - O transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos os encargos legais (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 74, § 1.º).

A primeira preliminar argüida é de ilegitimidade passiva da recorrente, ou seja, que a recorrente não seria responsável pelas seguintes razões: (i) que era somente empregada da empresa autuada, exercendo função de Auxiliar de Escritório; (ii) que ao assinar o Termo de Responsabilidade não agiu em seu nome próprio, mas em nome da empresa autuada; (iii) que não se enquadra nas hipóteses de solidariedade previstas no artigo 124, do CTN ou do art. 274 combinado com o art. 257 do Regulamento Aduaneiro - RA; (iv) inexistência da garantia prevista no parágrafo único do artigo 274 do RA e (v) que a recorrente não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário por força da disposição constante do art. 276 do RA.

Entendo que a recorrente tem razão, pois não há defender a sua co-responsabilidade, diante dos fatos narrados no auto de infração, na sua defesa e no presente recurso. Vale reproduzir o arrazoado que foi produzido pelo fiscal autuante para justificar a co-responsabilidade da recorrente:

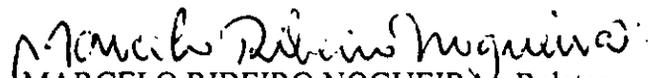
A determinação da sujeição passiva observa também o princípio da solidariedade, previsto no art. 124 do CTN, e também, as regras concernentes à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações fiscais relativas a mercadorias em regime especial de trânsito aduaneiro, insculpidas nos arts. 274, 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro/85. Ao apor assinatura no Termo de Responsabilidade do Trânsito Aduaneiro Simplificado, criado pela Ordem de Serviço DRF/Foz n.º 17/97 (que regulamentou o disposto no art. 273 do Regulamento Aduaneiro supracitado), o representante tomou conhecimento dos comandos que regem a conduta a ser seguida nas operações em tela, incluindo dispositivos estabelecidos na Ordem de Serviço referentes às responsabilidades do beneficiário do trânsito simplificado. O representante a seguir nominado deve, portanto, ser qualificado como sujeito passivo solidário das obrigações tributárias

(www)

geradas pelo descumprimento do regime, conforme legislação de regência: Elenir Roco Gobi Pradella, CPF nº 810.580.399-20. (grifos acrescidos)

O argumento acima versa sobre a responsabilidade do beneficiário, que, na forma do art. 257 do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, não enquadra a recorrente nesta posição, nem em qualquer outra hipótese de responsabilidade solidária ou subsidiária, portanto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento unicamente para excluir a recorrente da qualidade de co-responsável pelo crédito tributário, prejudicados os demais argumentos, mantendo-se a exigência com relação aos demais responsáveis.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator